



## UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ COMISSÃO RECURSAL DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

### PARECER 2023 – COMISSÃO RECURSAL

**INSCRIÇÕES: 141478; 128647; 125328; 134217; 125018; 135727; 132502; 141770; 137169; 146987; 125363; 139992; 143412; 126049; 142014; 142315; 128496; 134064; 130389; 125965**

### **PARECER: INDEFERIDO**

#### **Justificativa**

No dia 6 de novembro de 2023 reuniu-se na sala de Reuniões do Centro de Processos Seletivos - CEPS a Comissão Recursal de Heteroidentificação instaurada pela Portaria nº 1489/2022, para deliberarem sobre os recursos apresentados pelos candidatos do concurso para cargos Técnico-Administrativos em Educação, regido pelo Edital Nº 100, de 9 de maio de 2023, com inscrição acima descrita, sendo apresentado o presente Parecer, elaborado após debate e análise dos seguintes fatos e fatores:

Nos dias 28 e 29 de outubro de 2023 - manhã ou tarde os candidatos estiveram perante à Comissão de Heteroidentificação, designada pela portaria nº 1488/2022, como preconiza o artigo 6º da Portaria Normativa nº 4/2018/MPDG/SGP e atuando em consonância com a Instrução Normativa MGI Nº 23, de 25 de julho de 2023, que regulamentam o procedimento de heteroidentificação complementar a autodeclaração dos candidatos negros para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais, nos termos da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.

Tendo em vista que a Comissão não identificou o fenótipo social de pessoa negra em alguns candidatos, foi aberto prazo para recurso.

#### **Do posicionamento da Comissão Recursal**

a) Quanto à argumentação sobre a autodeclaração em pesquisas do IBGE, cabe elucidar que esse Instituto tem um propósito baseado num expediente específico: autodeclaração absoluta, o que difere da análise realizada pelas Comissões que fazem a heteroidentificação de candidatos em cota racial em Concursos Públicos Federais, a qual tem propósito diverso ao do IBGE, e por conseguinte, utiliza além da autodeclaração o método de análise fenotípica, conforme prevê o Art. 9º da Portaria Normativa nº 4/2018/MPDG/SGP:

Art. 9º - A comissão de heteroidentificação utilizará exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição declarada pelo candidato no concurso público.

§ 1º - Serão consideradas as características fenotípicas do candidato ao tempo da realização do procedimento de heteroidentificação.

b) No que tange à autodeclaração de "pardo" apresentado em alguns recursos, é importante salientar que as cotas raciais são uma política com motivação e funcionalidade específicos, os traços negróides refutados pela sociedade são indispensáveis para o benefício num concurso com reserva de vagas para cotistas. Conforme se observa pelo artigo acima citado, mencionado no item "a" do Posicionamento da Comissão Recursal, a "comissão de heteroidentificação utilizará exclusivamente o **critério fenotípico**", portanto afastando a possibilidade de utilização de outros critérios, dentre eles o genético.

c) É importante salientar que as cotas raciais são uma política com motivação e funcionalidade específicos, os traços negróides refutados pela sociedade são indispensáveis para o benefício num concurso com reserva de vagas para cotistas. Conforme se observa no Art. 9º da Portaria Normativa nº 4/2018/MPDG/SGP, a "comissão de heteroidentificação utilizará exclusivamente o **critério fenotípico**", portanto afastando a possibilidade de utilização de outros critérios, dentre eles o genético.

d) A Banca de Heteroidentificação observou exclusivamente o fenótipo social dos candidatos, sendo consideradas pessoas negras as que são vistas pela sociedade como negras e que por isso são vulneráveis às discriminações, ofensas e agressões, e perdem oportunidades sociais e/ou profissionais pelo fato de serem negras. A percepção do fenótipo social de pessoa negra foi baseada na combinação de características da cor da pele e da textura do cabelo, principalmente, acrescido do formato dos lábios e do nariz (aspectos faciais).

e) O conjunto de características fenotípicas (pele e outras) dos candidatos que tiveram sua autodeclaração não confirmada, NÃO permitiram sua percepção como PESSOA NEGRA (Parecer da Comissão de Heteroidentificação).

f) Quanto a não confirmação da cor autodeclarada, após análise da filmagem do procedimento de heteroidentificação, do parecer emitido pela Comissão de Heteroidentificação e do conteúdo do recurso apresentado, conforme definido no Art. 15 da Portaria Normativa nº 4/2018/MPDG/SGP, esta Comissão Recursal, de forma unânime, descreveu o(a) candidato(a) como pessoa não negra.

Art. 15 - Em suas decisões, a comissão recursal deverá considerar a filmagem do procedimento para fins de heteroidentificação, o parecer emitido pela comissão e o conteúdo do recurso elaborado pelo candidato.

#### **Da conclusão**

Considerando o exposto neste Parecer, a Comissão Recursal de Heteroidentificação concluiu de forma unânime pela **não confirmação** das autodeclarações de pessoa negra apresentada pelos candidatos que decidiram recorrer do primeiro parecer da banca de heteroidentificação.

COMISSÃO RECURSAL